



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANNIE STEPHANIE COSTA RODRIGUES

**OS EFEITOS DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NA SAÚDE PÚBLICA
BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

ANNIE STEPHANIE COSTA RODRIGUES

**OS EFEITOS DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NA SAÚDE PÚBLICA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo),
apresentado ao Departamento de Direito
Público do curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696e Rodrigues, Annie Stephanie Costa.
Os efeitos da imigração venezuelana na saúde pública brasileira [manuscrito] / Annie Stephanie Costa Rodrigues. - 2019.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Ricardo Bezerra dos Santos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Internacional. 2. Imigração venezuelana. 3. Sistema público de saúde. 4. Análise legislativa. I. Título
21. ed. CDD 341

ANNIE STEPHANIE COSTA RODRIGUES

OS EFEITOS DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NA SAÚDE PÚBLICA
BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo),
apresentado ao Departamento de Direito
Público do curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/05/2018.

BANCA EXAMINADORA


Orientador Prof.: Ricardo Bezerra dos Santos


Avaliador Prof.: Glauber Salomão Leite


Avaliador Prof.: Herleide Herculano Delgado

A minha família, por todo apoio,
compreensão e amor, sem os quais esta
jornada teria sido próxima do impossível,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que, acima de tudo e todos, me dá forças diariamente para vencer os obstáculos da vida. Sem Ele, nada sou.

Em segundo lugar, agradeço a minha família. Aos meus pais, Sidney Liszt Costa Rodrigues e Raquel Silva Costa, por todo o amor e educação que me forneceram desde o princípio, sempre me dando forças para conquistar meus objetivos. Aos meus avós, Maria do Socorro Costa Rodrigues e Luiz Gonzaga Rodrigues, por todo o carinho e compreensão, estando ao meu lado em todo e qualquer momento.

A Gilanni Duarte Costa Pádua, que nunca se negou a me ajudar com quaisquer dúvidas jurídicas de trabalhos e atividades. Esse curso teria sido muito mais difícil sem você, prima.

A Sharon Alves Barbosa e Rebecca Martins Teixeira Pontes, que fazem o significado da amizade mais completo, aguentando todos os desabafos, crises existenciais e desesperos sempre com uma palavra de força e apoio em conjunto.

Ao meu orientador, Ricardo dos Santos Bezerra, por acreditar no tema que escolhi e me ajudar a desenvolvê-lo da maneira mais viável.

“Pelas feridas que acumulamos, medimos tanto nossas
loucuras quanto nossas conquistas”.

Christopher Paolini

OS EFEITOS DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA

RESUMO

O presente trabalho tem como foco uma análise da legislação vigente frente ao contexto de imigração venezuelana sentido mais fortemente pelos estados da região norte do Brasil. A crise econômica e política da Venezuela tem acarretado na entrada massiva de imigrantes, que além de uma vasta gama de necessidades, por muitas vezes precisam se utilizar do sistema público de saúde do país receptor. Assim, visto que a saúde pública brasileira no geral já se encontra defasada em vários âmbitos, a viabilização desses recursos para estrangeiros, dentre outros setores, se torna um ponto de crítica. A situação caótica relatada cria um discurso cada vez mais ressonante: de que a entrada de tais imigrantes deveria ser dificultada ou mesmo de todo impossibilitada pelo Brasil. Desta forma, propõe-se um estudo acerca dos principais dispositivos legais que tratam deste tema e da proposta proibitiva a qual muitos indivíduos, inclusive políticos ativos, defendem.

Palavras-chave: Direito Internacional; Imigração venezuelana; Sistema público de saúde; Análise legislativa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DE CONCEITOS E DO CONTEXTO SOCIAL	10
2.1	Da Migração	10
2.2	Do Refúgio	11
2.3	Da Situação Venezuelana	11
3	UMA ANÁLISE SOBRE O REFÚGIO VENEZUELANO PELA ÓTICA LEGISLATIVA	12
3.1	A Lei de Migração	12
3.2	A Constituição Federal	13
3.3	A Declaração Universal dos Direitos Humanos	14
3.4	O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	15
3.5	A Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado	16
4	METODOLOGIA	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS	19
	ANEXO A – PORCENTAGEM DE REFUGIADOS NO BRASIL POR NACIONALIDADE	21
	ANEXO B – REFÚGIO EM NÚMEROS PELO MUNDO	22
	ANEXO C – SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO EM 2017	23

1 INTRODUÇÃO

Ainda em tenra idade a criança passa por um processo contínuo de auto reconhecimento, seja como ser humano, colega de classe, seu papel no ambiente familiar e em sociedade, etc. A medida que o tempo passa, tais conceitos se tornam cada vez mais amplos, atingindo uma ideia global, percebendo diferenças de acordo com nacionalidade, características físicas, religião e ideologias.

Mas, talvez a maior identificação dentro de um grupo que possa ser analisada é a que ocorre dentro de uma nação. Por mais que seja possível perceber notáveis distinções regionais relacionadas a costumes ou no modo de falar ou de se portar, existe uma conexão intrínseca a todos aqueles que fazem parte de uma nação. O onde nascer não é uma decisão de escolha do indivíduo, isto lhe é um fato imposto e relacionado a própria organização política moderna atual.

Contudo, desde o momento do nascimento, o ser humano passa a se desenvolver e se adequar a realidade ao seu redor. Com o tempo, aprende assim a reconhecer os costumes e a cultura em que está inserido, se tornando então parte daquilo, e absorvendo assim em sua essência toda essa imensurável carga de concepções.

Infelizmente, toda essa construção social muitas vezes é posta à prova quando ocorre algum abalo, seja de cunho político, social ou religioso, na vida de algumas pessoas. Quando temores a respeito da garantia de seus direitos humanos são enraizados, pessoas pacíficas acostumadas com seu cotidiano são levadas a desistir de tudo a que sempre estiveram acostumadas e partir rumo ao desconhecido em busca de alguma esperança de segurança. Desse modo, surge o conceito de refugiado, aquele que chegou ao extremo de abrir mão de viver dentro de seu próprio contexto de identidade nacional por razão de algum tipo de perseguição ou quebra de direitos humanos.

Há cerca de seis anos a situação política e econômica da Venezuela vem se deteriorando fundamentada em uma ditadura pelo autoproclamado presidente Nicolás Maduro. Embora ainda haja dúvidas quanto ao processo legal das eleições, o fato é que direitos humanos passaram a ser negados a cidadãos de bem. Inflações estouradas levando à fome, doença e miséria tornam a migração uma última tentativa de sobrevivência.

Por estar diretamente ligado às fronteiras venezuelanas, o estado de Roraima acaba por ser o mais atingido pela onda migratória. As políticas permissivas do Brasil e sua posição internacional facilitam a entrada, chegando a um extremo preocupante na situação da região norte do país. Isto pois, o número de imigrantes traz problemas como a violência e o crime, saúde e educação, bem como um choque na estabilidade econômica e empregatícia do local. Frente à tal situação, questiona-se: uma mudança de postura no tocante à atual recepção fronteiriça dos venezuelanos pelo Brasil é a solução para a saúde pública sobrecarregada?

Desta maneira, pretende-se compreender a função do Estado brasileiro em oferecer acesso ao sistema público de saúde no tocante a imigração venezuelana massiva, analisar a legislatura existente acerca da postura brasileira devida quanto ao imigrante e discutindo-se sobre o papel do sistema público de saúde ao prestar atendimento ao imigrante venezuelano.

Visto que o Brasil, por um status relativamente bom no contexto sul-americano e pela facilidade fronteiriça, tem recebido um número cada vez maior de imigrantes venezuelanos, trazendo dificuldades para um já sobrecarregado sistema público de saúde, faz-se necessário abordar o tema à luz da legislação, como pretende-se a seguir.

2 DE CONCEITOS E DO CONTEXTO SOCIAL

Para que seja possível uma melhor explanação do tema tratado, se faz necessária uma conceituação de termos relevantes ao trabalho, sendo de extrema importância no contexto jurídico que se detenha de clareza no tocante às nomenclaturas tratadas, bem como uma observação criteriosa do contexto social em que tal estudo se encontra inserido.

2.1 Da Migração

Embora Nolasco (2016, p. 3) pontue a dificuldade em se conceituar o termo migração, é possível afirmar que, em *latu sensu*, corresponde ao ato de um ou mais indivíduos se deslocarem seja de região em um mesmo país ou entre Estados, de modo geral, em busca de melhores condições de vida, podendo isto se dar pelos mais diversos fatores, sejam econômicos, sociais ou culturais.

Tratando-se de classificação, citando alguns pontos principais observados por Lopes (2014, p. 12-14) a migração pode se dividir em: migração pendular, que se trata do deslocamento diário de pessoas, normalmente com relação ao trabalho ou estudo; Migração sazonal: deslocamento que depende de certos períodos do ano, como por exemplo os trabalhadores rurais que passam momentos mais amplos em outras regiões de acordo com o ciclo de colheita; Nomadismo: não há moradia fixa por parte do indivíduo, se deslocando então continuamente; Êxodo (rural ou urbano): ocorre quando há um deslocamento de pessoas de uma área à outra, sendo o primeiro mais comum, em que há uma busca por melhores condições nas cidades, e; Diáspora: trata-se de uma rápida dispersão referente a um grupo populacional em um dado território, sendo normalmente involuntária. Tem-se como grande exemplo a diáspora judaica, quando foram expulsos os judeus da Palestina pelo Império Romano.

Assim, a migração pode ser definitiva ou temporária, voluntária ou forçada, individual ou em grandes fluxos. Ainda, suas causas podem se dar pelo mais diversos fatores como políticos, econômicos, socioculturais, religiosos, étnicos, dentre outros.

Em seu tempo, como observado por Sasaki e Assis (2000, p. 2), para autores como Marx, Durkheim e Weber, a migração era observada como consequência do desenvolvimento capitalista, advindo dos impulsos de urbanização e industrialização presentes na passagem do século XIX para o século XX. Avançando a ponto de abranger o período de globalização, tão presente nos dias de hoje, o quesito econômico ainda é tido como uma das razões principais para o fator da migração internacional.

Contudo, excluída a característica de voluntariedade, ainda resta a espécie da migração forçada, quando o indivíduo, em circunstâncias comuns, não escolheria tal mobilização. A motivação ao redor de tal tipo de migração pode se dar por razões como conflitos internos no Estado, usualmente compostos por atos de violência por parte dos envolvidos; algum tipo de perseguição, seja de cunho político ou social, sofrida por um indivíduo; ou mesmo, catástrofes ambientais.

O ato migratório, em suas consequências, pode ser observado por diferentes ângulos, como apresenta-se a seguir, de acordo com Jansen (1969, p. 60):

Pelo demográfico, cria-se um desequilíbrio entre o país de origem do emigrante, havendo redução populacional neste em diferença quanto ao país de acolhimento, que sofre aumento nesse aspecto. Assim, ainda há a questão da população ativa que sai do país, causando um déficit do ponto de vista da mão-de-obra de determinados setores de atividade, como comercial ou de campo.

Pelo lado da segurança, a entrada de imigrantes em determinado país pode causar problemas no tocante a atos ilegais cometidos pelos recepcionados, a

dependem de todo o contexto da migração. Sendo assim, há uma observância maior a como os indivíduos que ali chegam se comportam dentro de um ordenamento jurídico muitas vezes diferente do qual está acostumado, além de um possível aumento do índice de criminalidade de acordo com o novo cotidiano ao qual o sujeito é entregue.

Sociologicamente, pode haver ambos lados positivo ou negativo. No primeiro caso, a migração pode se dar de maneira pacífica e ocorrer uma troca cultural e de experiências que permita um desenvolvimento social enriquecedor para ambas as partes. Porém, pode ainda abrir portas para a xenofobia e o preconceito étnico, muitas vezes causa de marginalização ou atos de violência cometidos contra os imigrantes.

2.2 Do Refúgio

De acordo com a regulamentação tratada pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o termo refugiado trata de pessoas que saem de seus países por conta de “fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, sendo ainda em situações nas quais “não possa ou não queira regressar”.

Assim, o refúgio não é qualquer tipo de migração, pois se caracteriza especificamente de um deslocamento para salvar a própria vida e a de seus familiares ou preservar sua liberdade e não a mera busca por uma vida com melhores condições econômicas, por exemplo. Um caso como esse encontra-se atualmente em envolvimento direto com a realidade brasileira e é o ponto de estudo deste trabalho.

2.3 Da Situação Venezuelana

Nos últimos seis anos a Venezuela passa por uma crise política e econômica que vem minando a capacidade de sua população em garantir suas necessidades básicas como alimentação, saúde e moradia. Um dos reflexos desse quadro caótico é o intenso fluxo migratório que vem ocorrendo em direção a países vizinhos da América Latina, entre eles, o Brasil.

Por estar diretamente ligado às fronteiras venezuelanas, o estado de Roraima acaba por ser o mais atingido pela onda migratória. As políticas permissivas do Brasil e sua posição internacional facilitam a entrada, chegando a um extremo preocupante na situação da região norte do país. Isto pois, o número de imigrantes traz problemas como a violência e o crime, saúde e educação, bem como um choque na estabilidade econômica e empregatícia do local.

Frente à tal situação, foi levantado um questionamento sobre a política fronteiriça brasileira. Defendido inclusive por representantes do governo de Roraima, alguns entendem que é necessário impedir o fluxo, utilizando-se, inclusive, do instituto da coação do Estado. Tais notícias e entrevistas têm sido amplamente veiculadas em redes midiáticas de amplo acesso.

Obviamente, a recepção de imigrantes estrangeiros que decidem largar toda sua vida pregressa para fugir de uma crise econômica e política não é simples. Pelo fato de não se tratar de uma migração planejada, são pessoas que passam de repente a um estado de necessidade e dependem do governo receptor para a mera sobrevivência. É sabido que o Brasil já se encontra em uma crise econômica e política e, por isso, cada vez mais entra em tópico de debates o assunto sobre fechar as fronteiras do Brasil com a Venezuela, dentre outras formas de dificultar a entrada desta população no país. Por outro lado, dispositivos da própria legislação brasileira bem como de tratados e convenções internacionais asseguram determinado tratamento receptivo ao estrangeiro em situação de refúgio, contrariando tais posicionamentos. Cria-se, desta forma, um impasse.

Portanto, se tratando de um tema tão atual, inexplorado, delicado e de difícil resolução, se faz necessário colocá-lo em pauta a fim de fomentar sua discussão em vários polos do país e possivelmente se descobrir caminhos que possam estabelecer um equilíbrio entre os interesses nacionais e o papel internacional e humanitário do qual o Brasil é signatário.

3 UMA ANÁLISE SOBRE O REFÚGIO VENEZUELANO PELA ÓTICA LEGISLATIVA

Seguindo de acordo com o que foi explanado, o presente trabalho propõe uma exploração bibliográfica diante da legislação existente sobre o assunto a fim de tornar claro se a postura fronteiriça brasileira se encontra coerente com o quadro legislativo em vigor ou se é necessária uma mudança em tais padrões a fim de solucionar os problemas relatados pelas autoridades no tocante ao setor da saúde pública brasileira.

3.1 A Lei de Migração

Tendo entrado em vigor no dia 21 de novembro de 2017, a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) acaba por substituir o Estatuto do Estrangeiro. Em termos gerais, o antigo documento legislativo visava tratar de migração através de uma visão da segurança nacional como aspecto primordial, sendo compreensível visto que sua criação se deu em meio ao contexto do regime militar.

Contudo, a nova lei traz como viés principal a proteção dos direitos humanos, seja para o imigrante em terras brasileiras, bem como para o brasileiro que adentra em território estrangeiro. Isto fica claro ao se observar os princípios e diretrizes pelos quais rege-se a política migratória em seu artigo 3º e especialmente aquele contido no inciso VI: a acolhida humanitária. Este termo se faz imprescindível ao se tratar de refúgio no âmbito dos direitos humanos.

Outro ponto interessante a respeito da composição da Lei n. 13.445 é que se cria uma visão da migração como um direito, em detrimento da linha ditatorial e protecionista anterior. Essas inovações representam um grande passo rumo a uma realidade mais justa e solidária.

Sendo a situação venezuelana o eixo central deste trabalho, torna-se imprescindível citar o artigo 14, § 3º desta lei:

O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

A ditadura venezuelana, embora este seja um termo amplamente negado por sua figura basilar, Nicolás Maduro, vem se perpetuando de maneira drástica. A crise econômica ultrapassa os limites do essencial, acarretando em fome, miséria e morte. Estima-se que 2,3 milhões de venezuelanos já deixaram seu país em um período de dois anos, de acordo com a ONU, como aponta Romano (2018, p.1). Estes números e os testemunhos das necessidades destas pessoas demonstram a “instabilidade institucional” na qual a Venezuela se encontra, ofendendo, assim, as garantias protegidas pelo direito internacional humanitário.

Desta maneira, compreende-se que o caso em destaque se trata de acolhida humanitária e nos termos da lei analisada, deve ser emitido visto temporário garantindo o amparo aos venezuelanos.

Porém, mais do que apenas uma permissão provisória para permanecer no Brasil, devem ser concedidos certos direitos, inclusive aquele em foco no presente trabalho, como percebe-se no dispositivo a seguir:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Primeiramente, o próprio caput já representa um impasse entre doutrinadores e mesmo cidadãos brasileiros. Embora muitos defendam a soberania dos direitos dos nacionais, a legislação recentemente aprovada se mantém sobre o alicerce do princípio da igualdade, abominando qualquer distinção entre aquele que nasce no Brasil e o estrangeiro. O ponto de orientação é que existe uma qualidade primordial e suprema: a qualidade de ser humano.

Assim, não é possível haver nenhum aspecto que seja divergente no tratamento de qualquer indivíduo, nem mesmo a nacionalidade. E como o inciso supracitado afirma, deve ser assegurado ao migrante, da mesma maneira como ao nacional, o acesso à saúde pública.

Essa previsão de igualdade preocupa muitos críticos com relação ao acesso equitativo aos direitos sociais. Sabe-se que o setor público de saúde, representado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), já deixa muito a desejar, não apenas em escassez de substâncias e equipamentos, mas também pela demora no atendimento em consequência da desproporção entre a quantidade de subsídios ofertados e a procura pelos pacientes.

Contudo, entende-se que, embora a soberania nacional e a necessidade de cuidado quanto a economia estatal sejam de suma importância, a vida humana é o bem mais precioso, que não deve ser prejudicado ou menosprezado.

Desta forma, a Lei de Migração segue uma linha de pensamento contemporâneo e globalizado, sendo reafirmados em seu escopo dispositivos de tratados celebrados pelo Brasil, além de vários dos direitos fundamentais previstos na Lei Maior com relação ao estrangeiro com *status* de migrante.

3.2 A Constituição Federal

A Constituição Federal, como norma suprema, deve ser observada e seguida sumariamente, sendo qualquer dispositivo legislativo inferior inválido se representar afronta à Lei Maior. No quadro em tela, se faz primordial atentar para a relação entre um de seus objetivos fundamentais e um dos princípios fundamentais que regem as relações internacionais, respectivamente em: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art. 3º, IV) e “prevalência dos direitos humanos” (Art. 4º, II).

Nesse íterim, entendido que a situação caótica venezuelana se enquadra na temática de refúgio em que é necessário um acolhimento humanitário, a própria Constituição ressalta como base norteadora a necessidade de se observar os direitos humanos sem distinção de nacionalidade.

Assim, a proteção assegurada aos refugiados deve ser compreendida sob o prisma dos direitos fundamentais explanados e defendidos pela Carta Magna como inerentes à constituição humana tomada como base de segurança em favor de sua dignidade. Vale então citar as seguintes palavras:

Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas. Ao contrário de muitos outros sistemas de proteção dos direitos humanos que ganharam uma convenção base e um órgão para sua implementação, o dos refugiados foi construído gradualmente e afirmando-se a cada nova conquista institucional para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância. (JUBILUT, 2007, p. 17).

Portanto, entende-se o refúgio como algo além de um simples ato de cooperação internacional, mas uma reafirmação dos conceitos estatais que gerem o entendimento dos direitos humanos e da pacificação global almejada pela sociedade.

Dessa forma, é possível entender o refúgio como um Direito Fundamental defendido pelo ordenamento jurídico vigente, visto que tem por base os direitos humanos observados tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, bem como pelos tratados e convenções internacionais ratificados.

Sob tal prisma, vale salientar, como aponta Piovezan (2013, p. 113), que a Carta Maior “atribui aos direitos internacionais [...] a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados”.

Portanto, ao prever em seu artigo quinto, parágrafo segundo, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, compreende-se que há uma inclusão por parte do Direito Constitucional no tocante aos direitos enunciados em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte. Se faz, então, igualmente necessário colocar em análise os principais documentos que integram esse rol.

3.3 A Declaração Universal Dos Direitos Humanos

Adotada em 1948 como forma de reforçar parâmetros defendidos pela Organização das Nações Unidas, A Declaração Universal dos Direitos Humanos logo em seu preâmbulo afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Visto isso, não se é possível falar do tema de direitos humanos sem citar tal documento. Isto pois, o contexto histórico de criação tanto da ONU como da DUDH foi o século das duas Guerras Mundiais. Por esta razão, se via a necessidade de se asseverar a natureza nociva dos crimes contra a humanidade, amplamente praticados em vias de conflitos armados e se afirmar direitos considerados fundamentais para uma convivência pacífica em um mundo cada vez mais globalizado.

Mais uma vez, o princípio da igualdade desponta para demonstrar a relevância da não discriminação de qualquer espécie, dentre elas, a da nacionalidade, como é possível perceber em seus artigos segundo e sétimo. Porém, a Declaração vai ainda além, como nota-se nas palavras de Piovezan (2013, p.207):

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Assim, partindo do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada visão da sucessão “geracional” de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos

humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação. Logo, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade; por sua vez, esvaziado, revela-se o direito à igualdade quando não assegurada a liberdade.

Ao tratar do tema de refúgio, a própria Declaração assegura o direito fundamental de não sofrer perseguição, sendo então tratado em seu artigo 14 o direito de a vítima de perseguição ter a possibilidade de procurar asilo e proteção em outro Estado. Sob esse aspecto:

A Carta das Nações Unidas fundamenta-se no princípio da proteção e respeito dos direitos do homem e como corolário desse princípio o direito de asilo apresenta-se como forma de garantir as liberdades fundamentais a todos sem distinção. (SOARES, 2014, p. 1).

Assim, como já discutido, em consonância com a nova Lei de Migração, enxerga-se o acolhimento humanitário como um direito essencial ao ser humano, seja ele de qualquer cor, raça, sexo, religião, opinião política ou nacionalidade.

Contudo, além do refúgio, outros direitos considerados inerentes à condição humana incluem o direito à saúde. O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula:

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Percebe-se que o texto não traz previsão de prioridade daquele que nasceu em determinado território no tocante a tais direitos, tampouco dispõe que existem situações em que o governo pode se eximir de prestar tais atendimentos. Há 71 anos o Brasil ratificou um documento que garante a todos um mesmo tratamento, uma mesma atenção à saúde, bem primordial à vida. Relembrando, documento este com força de norma supralegal.

Tudo isso se baseia num simples entendimento de que não deve existir um dispositivo que permita sobrepor um grupo a outro por nenhuma razão. Isto pois, permitir que a nacionalidade seja alegação de algum tipo de superioridade, mesmo que apenas alguma espécie de prioridade em atendimento à saúde, por exemplo, é o mesmo que segregar e distinguir povos a partir de características. Este conceito é perigoso, pois muito se aproxima da realidade vivida pelos povos judeus e tantos outros durante o nazismo. Aliás, realidade esta que promoveu as discussões que acarretaram no que hoje podemos chamar de direitos humanos.

3.4 Pacto Internacional Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Da mesma forma como o documento anterior, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já apresenta ideais igualitários em seu preâmbulo, reafirmando que seus Estados-partes são contra qualquer forma de distinção, especialmente no tocante aos direitos fundamentais inerentes à condição humana.

Como Piovezan (2013, p. 251) bem observa, o Pacto representa uma nova forma de vincular os Estados-parte às obrigações em tratados internacionais

assumidos, reforçando então vários aspectos já tratados na Declaração Universal. Por meio de tais objetivos, concebe-se que há um caráter progressivo no Pacto, que visa a aplicação de recursos e medidas a fim de se alcançar tais metas gradativamente. Assim, percebe-se implícito o princípio da vedação ao retrocesso social, que repudia a retrocedência ou a inércia dos Estados frente aos direitos sociais.

No que cabe ao tema da garantia à saúde, o seguinte artigo traz a previsão:

- Artigo 12 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.
 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
 - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Assim, já no ano de 1966, o Brasil assinou tal documento não apenas admitindo que qualquer indivíduo, de qualquer origem, tem direito à plena saúde física e mental, mas assumindo um dever de tomar medidas que promovam estes resultados. O último tópico supracitado demonstra a importância de não apenas prestar serviços médicos, mas também de garantir condições que atinjam este fim.

É possível afirmar que o Brasil, de forma geral, não tem concluído com sucesso essas aplicações. Embora o aumento da demanda em consequência do intenso fluxo migratório atenua as circunstâncias, o problema é mais profundo e complexo.

Em geral, a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas, que sejam capazes de responder a graves problemas sociais. (PIOVEZAN, 2013, p. 257)

Assim, não se pode simplesmente atribuir culpa e responsabilidade aos venezuelanos que chegam em território brasileiro com necessidade de abrigo e assistência e ainda se utilizar desse discurso como justificativa de subterfúgio. O cumprimento estatal dos deveres assumidos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais depende de condutas prévias e de natureza progressiva atreladas a uma boa gestão governamental e direcionamento correto de recursos e não de oferecer escusas quando seu papel não é desempenhado.

3.5 A Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado

Visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um marco na luta pelos direitos humanos e na concepção de igualdade fundamentada no aspecto humano de cada indivíduo, o Estatuto do Refugiado, aprovado em 1951, adota disposições de suma importância acerca desse tópico.

De acordo com dados do ACNUR, a agência da ONU para tratar de refugiados, através de seu relatório Global Trends de 2017, o número mais recente de pessoas deslocadas a força no mundo chega a 68,5 milhões, sendo de 25,4 milhões de refugiados e mais 3,1 milhões quanto aos solicitantes de refúgio. Embora, a

quantidade das solicitações dos pedidos de refúgio tenha aumentado drasticamente no Brasil com a entrada dos venezuelanos, esse número chegou a 126 mil dentre os anos de 2011 e 2017, aproximadamente 0,5% da quantidade de refugiados pelo mundo, segundo os dados divulgados pela 3ª edição do relatório do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) “Refúgio em Números”. Ainda é mostrado neste último documento de 2017 que, das principais nacionalidades das solicitações de refúgio em trâmite, apenas 33% se tratavam de venezuelanos.

Nota-se, desta maneira, não apenas o quanto o Brasil está longe de ser um dos países que mais recebem refugiados no mundo – sendo estes Turquia, Paquistão e Uganda –, mas principalmente o quão relevante se torna a matéria. A cada ano que passa, o número de solicitações tem aumentado e isso traz enfoque ao tema.

Por esta razão, desde sua criação, a Organização das Nações Unidas expõe uma preocupação com os refugiados, bem como na garantia de seus direitos sociais e direitos fundamentais. Dentre suas previsões, se faz relevante citar:

Art. 23 - Assistência pública. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

O acolhimento humanitário, então, consiste não somente na formalização burocrática do pedido de refúgio, mas na oferta de assistência pública igualitária com relação aos cidadãos brasileiros.

Portanto, mais uma vez apreende-se que argumentos em favor de bloqueios e empecilhos aos atendimentos ofertados aos venezuelanos como solução para os problemas enfrentados na região norte do país se fazem não apenas indevidos, mas contraditórios no tocante a toda uma gama legislativa vigente.

4 METODOLOGIA

A pesquisa se utilizou do método indutivo. Isto pois, foi trabalhada de maneira empírica, tratando do resultado de observações de fenômenos e experiências analisadas. Desta forma, para que se depreendesse a generalização pretendida, foram consideradas as circunstâncias individuais como ponto de partida.

Para isto, primeiramente foram observados os fatos específicos e percebidas suas causas para que então fosse realizada uma comparação entre tais ocorrências. Assim, pretendeu-se analisar a situação acerca da imigração venezuelana por meio de notícias amplamente veiculadas pela mídia de maneira a formar uma compreensão causal acerca de seus reflexos nos principais hospitais e postos de saúde pública das cidades fronteiriças. Por fim, pretendeu-se chegar a uma conclusão geral no tocante à situação fática que possa auxiliar no processo do presente trabalho.

Assim, a pesquisa foi formulada de maneira qualitativa, visto que o critério para a identificação dos resultados se deu apenas por caráter valorativo, sendo utilizada a subjetividade da pesquisadora na formulação das conclusões propostas.

Quanto aos fins, foi descritiva, visto que se fundamentou em uma análise legislativa quanto a dispositivos de alcance internacional em vigência no Brasil.

Já quanto aos meios, tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental. Bibliográfica por apresentar caráter teórico e propor um estudo no tocantes às leis e tratados internacionais existentes acerca do tema da migração. Conclusa esta fase, foram analisados artigos e outros textos científicos já publicados que tinham relação com a situação que ocorre na região norte do país. Se tratou de pesquisa documental por fundamentar dados numéricos acerca do refúgio a fim de se obter uma visão mais precisa no tocante ao tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, as convicções apresentadas a público até o presente momento – de que seria necessária uma força coercitiva no sentido de bloquear mais entradas – não se fazem razoáveis ou mesmo admissíveis, visto não somente serem inconstitucionais, mas contrárias a vários dos princípios que regem o atual ordenamento jurídico, principalmente quanto à proteção dos direitos humanos garantidos em tratados internacionais.

Compreende-se, portanto, que, embora a situação nos estados que fazem fronteira com a Venezuela, em especial Roraima, esteja bastante complicada, e o setor público de saúde sobrecarregado, se faz necessária a busca por soluções que não agridam a Constituição Federal, bem como as outras legislações em vigor que reforçam seus ideais igualitários e humanitários. Isto pois, fechar as fronteiras, negar atendimento ao estrangeiro e outras ações intolerantes significariam não apenas uma afronta constitucional e aos preceitos básicos da Lei Maior, mas uma causa para insegurança jurídica e um retrocesso aos direitos individuais conquistados através de lutas por uma realidade mais justa e pacífica.

Desta maneira, devem ser acatadas soluções que não agridam o ordenamento jurídico como, por exemplo, políticas de interiorização e de inserção. Mobilizando, então, parcelas consideráveis para áreas estratégicas a fim de dispersar a população imigrante amenizaria a sobrecarga dos hospitais e postos de saúde nos atendimentos da região atualmente afetada. Nesse contexto, a inserção desses imigrantes em novas regiões acarretaria em um processo de atendimento mais ordeiro e menos antagonista quanto ao interesse nacional. Assim, se faz necessário um estudo prático interdisciplinar para que tal proposta seja possível, atentando-se a uma economia de recursos e a viabilidade de um projeto de tamanha magnitude.

Sobretudo, para qualquer medida que seja escolhida, o princípio da dignidade da pessoa humana nunca deve se perder de vista, pois, independentemente da nacionalidade de um indivíduo, ele sempre terá direitos inerentes a sua condição humana, que sob nenhuma circunstância podem ser ignorados ou negados.

THE VENEZUELAN IMMIGRATION EFFECTS ON BRAZILIAN PUBLIC HEALTH

ABSTRACT

This paper is focused on doing an analysis of the current legislation regarding to the Venezuelan immigration context better felt by the north states of Brazil. Venezuela's political and economic crisis have entailed in a massive immigrant entry, whom besides holding a wide range of needs, often require to use the host country's health public system. Therefore, since in general Brazilian public health is already lagged in several ranges, the resources viability to foreigners, among other sectors, becomes a matter of critics. This chaotic situation creates an increasingly heard speech: that the entrance of such immigrants should be hampered or even made impossible by Brazil. Consequently, it is proposed a study about the main legal instruments that cover this theme with regard to the prohibitive proposal which many people, including active politicians, defend.

Keywords: International Law, Venezuelan immigration, Public Health System; Legal analysis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2018.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de julho de 1992. Seção 1, p. 8713. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 31 de março de 2019.

_____. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de julho de 1997. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2018.

_____. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de maio de 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2018.

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2018.

CONARE. **Refúgio em Números**. 3. ed, Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2018.

ENCONTRO NACIONAL DA ABEP, 12.; 2000, Caxambu. **Anais** [...]. Caxambu: ABEP, 2000. Tema: Teoria das migrações internacionais

JANSEN, Clifford J. **Some sociological aspects of migration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOPES, Telma. **Migrações: novas realidades**. Lisboa: Repositório da Universidade de Lisboa, 2014.

NOLASCO, Carlos. **Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias**. Coimbra: Oficina do CES, 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 11 de julho de 2018.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMANO, Rogério Tadeu. A Venezuela e a imigração para o Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5534, 26ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68583>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

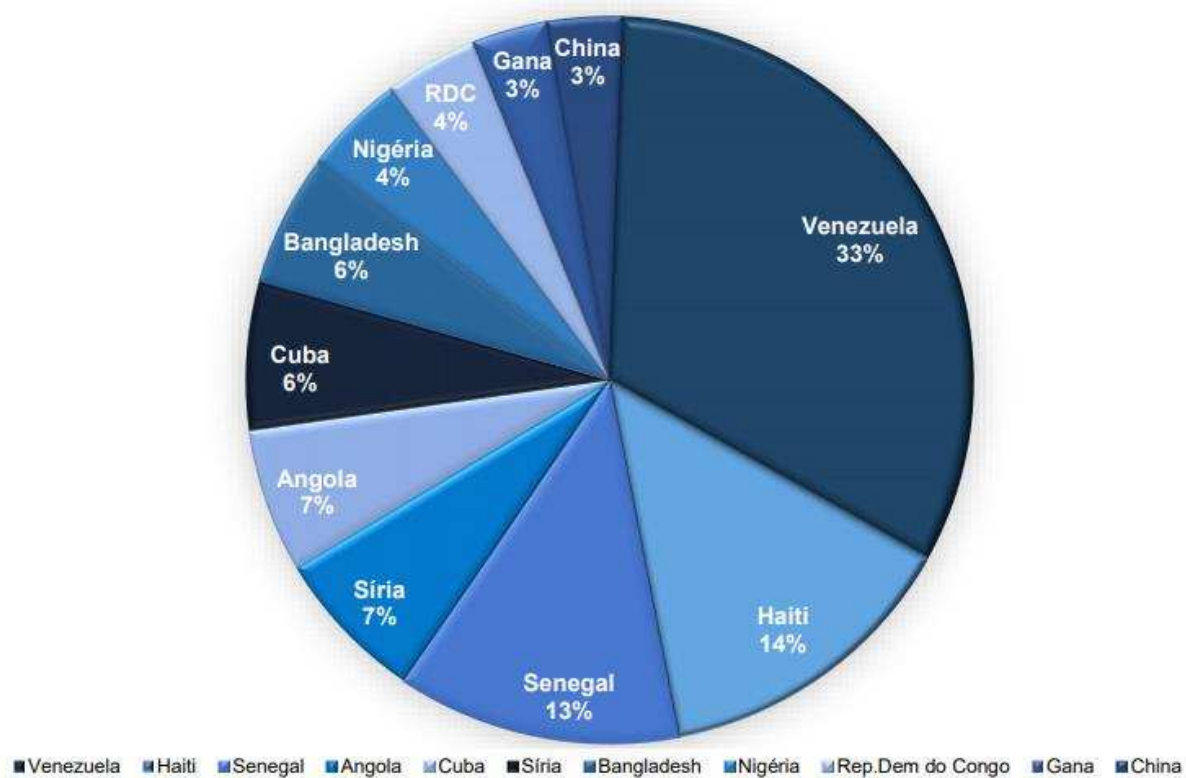
SANTANA, ADRIEL; SANTORO, Bernardo. **Direitos humanos: história, fundamentos e críticas**. 2014. Disponível em: <<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SOARES, Carina de Oliveira. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em: 13 de julho de 2018.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. Maceió: UFA, 2012. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade Federal de Alagoas.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2017**. UNHCR, 25 jun. 2018.

ANEXO A – PORCENTAGEM DE REFUGIADOS NO BRASIL POR NACIONALIDADE



Fonte: CONARE (2017, p. 17)

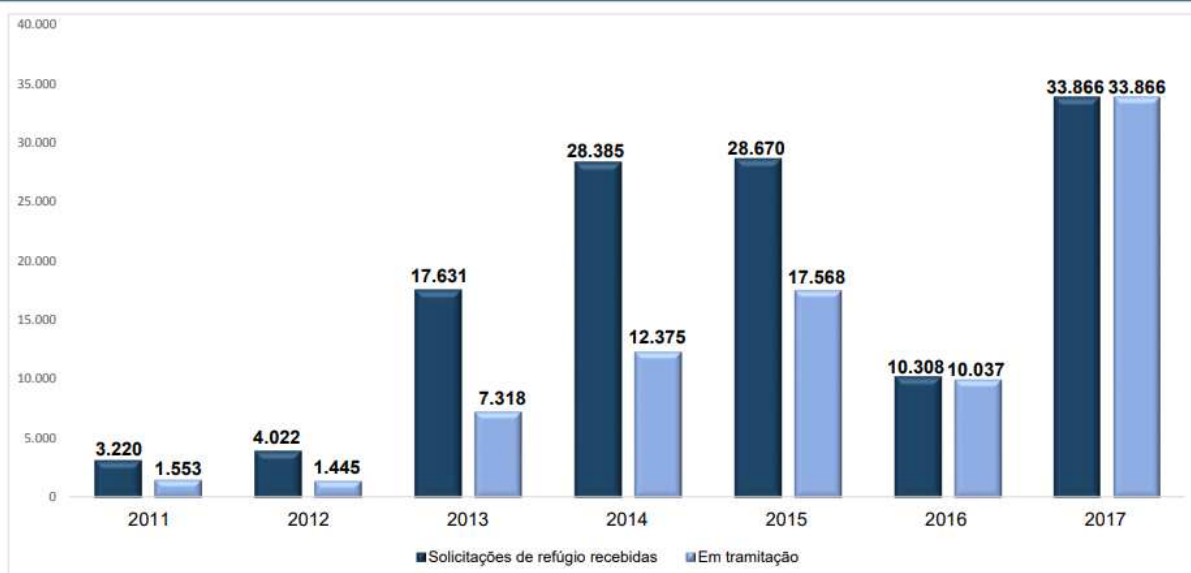
ANEXO B – REFÚGIO EM NÚMEROS PELO MUNDO



Fonte: UNHCR (2018, p. 1)

ANEXO C – SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO ENTRE 2011 E 2017

NOS ÚLTIMOS 7 ANOS, O BRASIL RECEBEU 126.102 SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO



Fonte: CONARE (2017, p. 16)